



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00742/2019 do Vereador Toninho Paiva (PL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. TONINHO PAIVA (PL)

Ver. ISAC FELIX (PL)

"Dispõe sobre a realização de procedimentos de tanatopraxia no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos de tanatopraxia realizados no Município de São Paulo, sem prejuízo da legislação vigente, deverão observar o prescrito nesta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos que realizam tanatopraxia, situados no Município de São Paulo, deverão ter um médico responsável presente em todo o seu período de funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" também às clínicas que funcionem por período de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 3º É proibido aos estabelecimentos que realizam o tipo de procedimento descrito por esta lei a utilização de quaisquer práticas de pressão e manipulação para induzir a família e os entes queridos à realização do tanatopraxia.

Art. 4º Os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e sob a supervisão do médico responsável.

Art. 5º A tanatopraxia somente poderá ser realizada mediante autorização, por escrito, assinada pelo médico que atestar o óbito e pela pessoa responsável pelo cadáver.

Art. 6º Quando o cadáver estiver sob os cuidados do Serviço de Verificação de Óbito (SOV) ou do Instituto Médico Legal (IML), a tanatopraxia somente poderá ser realizada com a autorização do médico legista ou do médico responsável pela necropsia do serviço de verificação de óbito.

Art. 7º O descarte de eventual material ou resíduo decorrente do procedimento deverá ser feito na forma da legislação vigente, e será de responsabilidade do estabelecimento, que poderá, inclusive, sofrer multa nos casos de não atendimento as normas.

Art. 8º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais.

III - na terceira autuação, determinação de fechamento do estabelecimento.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 166

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.